

**A DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL E SUA
RELAÇÃO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRETUDO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

THE DISCHARACTERIZATION OF THE QUALITY OF THE SPECIAL INSURED
PERSON AND ITS RELATIONSHIP WITH THE JURISPRUDENTIAL
UNDERSTANDING ESPECIALLY OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Vitor Emanuel Leal Portela ¹

Letícia de Oliveira Eça Carvalho ²

RESUMO

O presente trabalho aborda a temática da descaracterização da qualidade de segurado especial e sua relação com o entendimento jurisprudencial sobretudo do Superior Tribunal de Justiça. Tem como objetivo responder ao questionamento: os segurados especiais podem obter benefícios previdenciários mesmo que sejam descaracterizados como tal pela legislação primária? Para responder tal premissa buscou-se entender a argumentação dada pela jurisprudência acerca do tema, identificar pontos controversos de entendimento, bem como compreender os impactos gerados pelas decisões judiciais sobre os recursos nessa temática. Para o desenvolvimento do estudo, que é uma pesquisa exploratória, utilizou-se a abordagem qualitativa por meio de pesquisa bibliográfica, e quantitativa através de análise documental feito pelo levantamento de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça no período pós reforma da previdência. Como resultado, foram extraídos os entendimentos acerca da descaracterização do segurado especial quanto ao tamanho da terra produzida, da possibilidade de o segurado trabalhar em ambiente urbano por período superior a 120 dias por ano civil e, da carência exigida para concessão de aposentadoria do segurado especial. Quanto ao primeiro resultado, ficou comprovado a possibilidade de não descaracterização mesmo que o segurado trabalhe em área superior a 4 módulos fiscais. O segundo ponto restou demonstrado que mesmo que o segurado trabalhe por mais de 120 dias, conforme cada caso, poderá ainda assim não ser descaracterizado como segurado especial. O terceiro ponto ficou comprovado que mesmo que o segurado não disponha de 180 contribuições imediatas, poderá utilizar de períodos intercalados, mantendo a qualidade de segurado especial.

PALAVRAS CHAVE: segurado especial. previdência. rural.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Excelência - UNEX de Jequié (UNEX/BA), e-mail: vitor.portela@gmail.com.

² Professora Orientadora da Faculdade de Excelência - UNEX de Jequié (UNEX/BA), Advogada, Pós-Graduada em Direito Previdenciário, e-mail: advleticiae@outlook.com

ABSTRACT

This work addresses the issue of the mischaracterization of the status of special insured and its relationship with the jurisprudential understanding, especially of the Superior Court of Justice. It aims to answer the question: can special insured persons obtain social security benefits even if they are mischaracterized as such by primary legislation? To respond to this premise, we sought to understand the arguments given by jurisprudence on the topic, identify controversial points of understanding, as well as understand the impacts generated by judicial decisions on resources on this topic. To develop the study, which is exploratory research, a qualitative approach was used through bibliographical research, and a quantitative approach through documentary analysis was carried out by surveying rulings from the Superior Court of Justice in the post-pension reform period. As a result, understandings were extracted regarding the mischaracterization of the special insured in terms of the size of the land produced, the possibility of the insured working in an urban environment for a period exceeding 120 days per calendar year and the waiting period required to grant the special insured's retirement. As for the first result, the possibility of not being mischaracterized even if the insured person works in an area greater than 4 fiscal modules was proven. The second point has been demonstrated that even if the insured person works for more than 120 days, depending on each case, he or she may still not be classified as a special insured person. The third point was proven that even if the insured does not have 180 immediate contributions, he or she can use interspersed periods, maintaining the status of special insured.

KEYWORDS: Special insured person. Social security. Rural.

1. INTRODUÇÃO

Quando um segurado da Previdência Social se depara com a frustração de ter seu pedido de benefício negado pelo INSS, é de suma importância que o mesmo considere a possibilidade de recorrer ao judiciário para buscar a resolução da demanda. Assim, o caminho judicial representa uma importante ferramenta para corrigir possíveis equívocos e garantir que os benefícios previdenciários sejam concedidos de acordo com a legislação vigente.

Diante do exposto é necessário trazer à tona o conceito de segurado especial. Berwanger (2023) explica que a legislação ordinária, por intermédio da lei 8.212/91 em seu art. 12, VII, determina ser segurado obrigatório o produtor rural pessoa física que resida em imóvel situado ou no âmbito rural ou próximo a ele e ainda exerça suas atividades seja de forma individual ou em conjunto com a família e até com auxílio eventual de trabalhadores em regime de mútua colaboração e, para o agricultor ou

pecuarista, que realize o trabalho em uma área que não seja superior a quatro módulos fiscais. A autora ainda explica que a legislação traz a diferenciação dos trabalhadores rurais e dos segurados especiais mediante a vinculação deste último ao limite de terra produzida e à produção.

Desta forma, o presente trabalho busca compreender a legislação correlata ao segurado especial, seu efetivo cumprimento, bem como relacioná-la com o entendimento jurisprudencial, sobretudo do STJ.

A escolha do tema se justifica pela relevância na seara jurídica, impactando inclusive a forma como é aplicada a legislação vigente tanto nos requerimentos administrativos frente ao INSS quanto nas esferas judiciais que chegam até a última instância, o Superior Tribunal de Justiça. O STJ então, tem o poder de aplicar a legislação na sua melhor forma, fechando as lacunas existentes e garantindo o fiel cumprimento dos direitos dos segurados especiais. A atenção às particularidades dos pequenos produtores rurais é fundamental para garantir que todos os cidadãos tenham acesso a benefícios previdenciários de maneira justa e inclusiva.

Ao longo do desenvolvimento histórico, o Estado direcionou seu foco na provisão de benefícios previdenciários de maneira desigual entre os cidadãos urbanos e rurais. Esse desequilíbrio teve raízes na mobilização social mais robusta dos trabalhadores urbanos, o que levou à criação de sistemas previdenciários mais abrangentes para eles. Enquanto isso, os moradores rurais, muitas vezes engajados em atividades de subsistência e com menor capacidade de mobilização, enfrentaram dificuldades para fazer valer suas demandas por proteção social. Para Júnior (2011) a origem da proteção social está associada à influência exercida pelos trabalhadores urbanos, sendo por isso que estes foram os primeiros a se beneficiarem dela. Essa influência estava em sintonia com as novas doutrinas socioeconômicas promovidas naquela época

Essa desigualdade não apenas afetou os trabalhadores rurais em geral, mas também teve implicações significativas para os pequenos produtores rurais que operam em regime de economia familiar. Esses produtores, que frequentemente têm um papel vital na segurança alimentar e na economia local, muitas vezes enfrentam desafios particulares na obtenção de benefícios previdenciários devido à informalidade e à sazonalidade de suas atividades.

No entanto, recentes mudanças na legislação e políticas públicas demonstram uma tentativa de diminuir essa disparidade, reconhecendo a importância dos

pequenos produtores rurais nos sistemas previdenciários. Isso reflete um movimento em direção a uma proteção social mais equitativa, considerando a relevância tanto das zonas urbanas quanto rurais na sociedade contemporânea. Diante disso surge o questionamento: os segurados especiais podem obter benefícios previdenciários mesmo que sejam descaracterizados como tal pela legislação primária?

Assim sendo, este trabalho busca entender a argumentação dada pela jurisprudência, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, aos recursos que atacam a temática da descaracterização da qualidade de segurado especial, na medida em que as normas infraconstitucionais podem ir de encontro à doutrina e à legislação primária, ampliando-as e, também, compreender os impactos gerados por essas decisões judiciais.

2. METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste estudo, que é uma pesquisa exploratória, utilizou-se a abordagem qualitativa por meio de pesquisa bibliográfica e quantitativa através de análise documental.

No que concerne aos objetivos a pesquisa exploratória é conceituada da seguinte forma segundo Gil *apud* Lozada e Nunes (2019, p. 138 e 139): “As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”. Assim o presente trabalho busca compreender a legislação correlata ao segurado especial, seu efetivo cumprimento, bem como relacioná-la com o entendimento jurisprudencial, sobretudo do STJ.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, fundamentada em uma abordagem exploratória, visando aprofundar o entendimento sobre a descaracterização da qualidade de segurado especial, por meio da análise de fontes bibliográficas e documentos pertinentes. Conforme a natureza dos dados, as autoras Marconi e Lakatos (2022, p. 299) argumentam que “a pesquisa qualitativa objetiva obter uma compreensão particular do objeto que investiga. Como focaliza sua atenção no específico, no peculiar, seu interesse não é explicar, mas compreender os fenômenos que estuda dentro do contexto em que aparecem”.

A pesquisa bibliográfica foi conduzida através da consulta de obras e artigos científicos diretamente relacionados ao tema de estudo, publicados em periódicos

científicos, livros acadêmicos e teses. Assim, para Lozada e Nunes (2019, p. 158) a pesquisa bibliográfica “é a busca de informações, em fontes bibliográficas, que se relacionem ao problema de pesquisa e o fundamentem”. Fontes bibliográficas são aquelas que envolvem monografias, artigos, doutrinas, livros e teses tanto no modelo digital quanto físicos.

A abordagem quantitativa como explica Bauer e Gaskell *apud* Marconi e Lakatos (2022, p. 324) a pesquisa quantitativa “lida com números, usa modelos estatísticos para explicar os dados e é considerada pesquisa hard”. A abordagem quantitativa oferece a capacidade de formular conclusões e inferências fundamentadas em dados numéricos, o que representa um elemento crucial na tomada de decisões embasadas em evidências concretas. Ao empregar métodos estatísticos e técnicas de análise numérica, os pesquisadores conseguem extrair padrões e relações precisas entre variáveis, proporcionando uma visão detalhada e confiável do fenômeno em estudo.

Para corroborar o objeto de estudo, quanto à abordagem quantitativa, foi utilizada a técnica de análise documental através da identificação e seleção de documentos pertinentes: Acórdãos específicos ao tema, selecionados a partir do sítio da internet do Superior Tribunal de Justiça, desde a data da última grande reforma da previdência em 13 de novembro de 2019 até 31 de agosto de 2023, período com maior alteração legislativa sobre o tema.

Foi utilizado o seguinte argumento na barra de pesquisa de jurisprudência do referido sítio da internet: “Segurado” adj “Especial”, do qual resultaram 58 (cinquenta e oito) respostas à busca. É importante salientar que o referido sítio da internet dispõe de conectivos próprios para realização de pesquisa. O conectivo “adj” traz como resultado da pesquisa tudo que tenha a palavra “Especial” sendo no máximo a quarta palavra após a primeira “Segurado”.

Após análise desses resultados foram utilizados 34 (trinta e quatro) acórdãos que versam sobre a temática proposta por este estudo como base de análise para o estudo. A apreciação dos dados foi realizada de forma qualitativa, por meio de técnicas de codificação e categorização, permitindo a identificação de padrões, tendências e relações entre os elementos estudados.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. Seguridade Social

A evolução do trabalho ao longo da história reflete uma trajetória complexa, em que a relação entre empregadores e trabalhadores passou por transformações significativas. Com a Revolução Industrial, o panorama laboral sofreu uma revolução, com a urbanização e a industrialização levando à proliferação de empregos urbanos. No entanto, a exploração laboral persistia, e a falta de regulamentação resultava em longas jornadas, baixos salários e condições de trabalho perigosas, sem nenhuma proteção significativa contra os riscos do trabalho (Lazzari e Castro, 2023).

Para Santos (2022) a evolução histórica da proteção social é dividida em 3 etapas quais sejam a assistência pública, o seguro social e por fim a seguridade social. A primeira foi firmada na caridade ora da comunidade, ora da igreja, que angariavam recursos para repasse aos necessitados, porém é válido mencionar que tal assistência gerava uma mera expectativa de direitos pois na falta de recursos os tais entes assistencialistas ficavam sem condições de fornecer ajuda. Diante disso, em 1601 na Inglaterra, foi criada a “Lei dos Pobres”, desvinculando a caridade do auxílio ao necessitado e impondo ao Estado o dever de cuidar de tais indivíduos, surgindo então a assistência pública ou assistência social.

Nos anos que seguiram vislumbrou-se a necessidade de ampliação da proteção ao trabalhador. É nesse momento que é criado o seguro social, um serviço ao qual as pessoas poderiam pagar determinada quantia em prol da sua proteção contra infortúnios ocasionados pelo trabalho, como a invalidez, doença ou acidentes por exemplo, porém esse seguro foi criado com o intuito econômico, e apenas os trabalhadores que desejassem obtê-lo, mediante pagamento, poderiam usufruir de seus benefícios que, por ser demasiadamente caro, alguns poucos o utilizavam:

“O seguro decorria do contrato, e era de natureza facultativa, isto é, dependia da manifestação da vontade do interessado. Mas a proteção securitária era privilégio de uma minoria que podia pagar o prêmio, deixando fora da proteção a grande massa assalariada” (Santos, 2022, p.31).

A partir da evolução desse pensamento é que se chega ao denominador da terceira etapa, a Seguridade Social, que é um plano melhorado e ampliado de amparo aos trabalhadores. Vianna (2022) explica que desde 1789 que a Declaração dos

Direitos do Homem e do Cidadão positiva o entendimento de que a seguridade social deve alcançar a todos, instituindo a ideia de universalização dos direitos. Nos países que seguem as normas da OIT, como o Brasil, essa universalização não é absoluta já que somente participam da previdência aqueles que contribuem com a mesma.

3.2. Previdência Social

A necessidade de proteger os trabalhadores contra os riscos decorrentes do trabalho insalubre e a falta de regulamentação levou à concepção dos sistemas de proteção previdenciária. A ideia central era fornecer uma rede de segurança que abrangesse acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e situações de vulnerabilidade econômica, como a aposentadoria.

É consenso entre a doutrina que o marco histórico inicial da previdência social no Brasil foi a promulgação da Lei Eloy Chaves com o Decreto 4.682 de 1923 que motivou a designação de uma CAP – Caixa de Aposentadoria e Pensão aos trabalhadores de ferrovias (Leitão, Meirinho e Lima, 2022).

Segundo Brumer (2002) a seguridade social previdenciária é composta por um mecanismo de proteção social, compreendendo um sistema de provisão financeira, por meio de recursos monetários ou serviços oferecidos, direcionados ao indivíduo ou aos seus familiares. Essa provisão tem como objetivo mitigar, total ou parcialmente, a perda de capacidade de trabalho, sendo comumente condicionada à contribuição prévia.

A previdência social, enunciada a partir do art. 201 da CF/1988 dispõe que a mesma será organizada sob a forma de um regime geral, sendo sua filiação obrigatória e principalmente que terá caráter contributivo, ou seja, para poder usufruir dos benefícios prestados pela previdência social o indivíduo deve contribuir previamente.

A previdência social dispõe de dois tipos de segurados: os obrigatórios e os facultativos. Para Lazzari e Castro (2021) os segurados obrigatórios são aqueles trabalhadores que desempenham atividade remunerada, mesmo que de maneira eventual, seja na cidade ou no âmbito rural, ainda que sem vínculo de emprego. Também será segurado, porém de forma facultativa, aquele que, apesar de não exercer atividade remunerada, filia-se espontaneamente à previdência social, contribuindo para o regime sem estar vinculado de forma obrigatória. Os autores ainda explicam que os segurados obrigatórios são subdivididos em diferentes categorias,

quais sejam: empregado, contribuinte individual, doméstico, avulso e segurado especial. Para este estudo somente foi utilizada a categoria de segurados especiais.

3.3. Segurados Especiais

A categoria de segurados obrigatórios da previdência social denominada "segurado especial" no Brasil é uma categoria específica que abrange trabalhadores rurais, pescadores artesanais, extrativistas, indígenas e outros trabalhadores que exercem suas atividades de forma individual ou em regime de economia familiar. Sua denominação é encontrada no art.12, VII da Lei 8.212/91 (que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências):

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Dessa forma para ser enquadrado como segurado especial, necessariamente deverá o trabalhador ter determinadas características como: ser pessoa física, uma vez que a pessoa jurídica rural não é admitida nesta modalidade; residir em imóvel na zona rural ou mesmo residindo em imóvel urbano, exerça suas atividades na zona rural em ambiente de economia familiar ou individualmente, e inclusive pode ter auxílio de terceiros contudo sem a característica de subordinação, ou seja, apenas com regime de colaboração, conforme explica Martins:

O segurado especial deverá exercer suas atividades:

a) individualmente ou em regime de economia familiar. Considera-se regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é

indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados. Existe condição aditiva: indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar. A atividade não pode ser exercida por intermédio de empresa;

b) com ou sem auxílio eventual de terceiros. Considera-se como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração (Martins, 2023, pág 81).

Se o trabalhador for produtor ou qualquer das modalidades previstas na alínea a do art. 12, VII da Lei 8212/91, deverá exercer suas atividades em área de até 4 módulos fiscais. Para Santos (2022) a definição de módulo fiscal foi estabelecida com o propósito de calcular o Imposto Territorial Rural e encontra-se na Lei 4.504/64 denominado Estatuto da Terra, em seu artigo 50. Este termo representa "uma modalidade de categorização econômica dos terrenos rurais, sujeita a variações que consideram fatores econômicos e de produtividade locais, além de elementos particulares de cada propriedade".

É importante mencionar que o módulo fiscal não possui um único valor nacional, sendo calculado por cada município, em forma de hectares e leva em consideração a atividade econômica principal no município, os rendimentos obtidos através desse método, além de outras atividades secundárias que, apesar de não serem as predominantes, ainda contribuem significativamente para a renda, assim como a definição de "propriedade familiar".

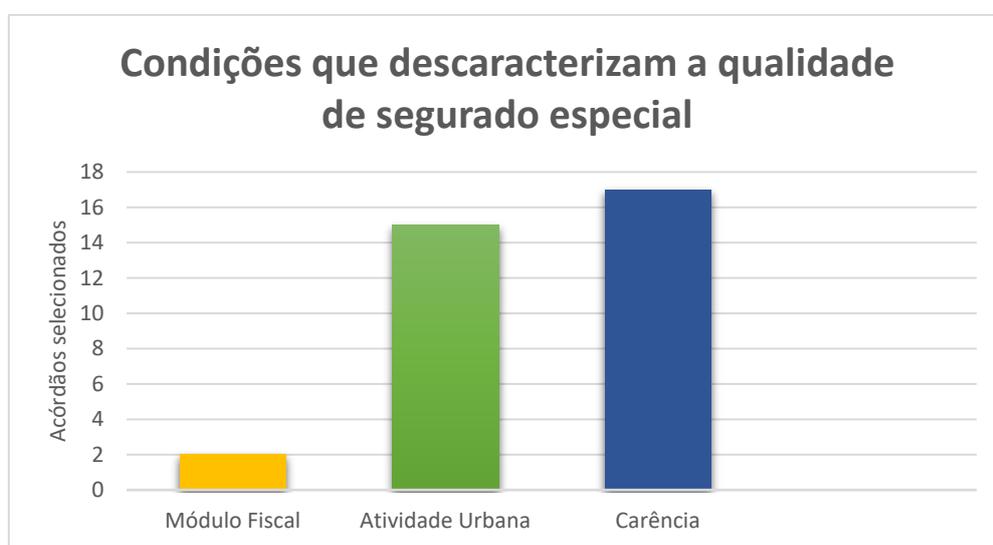
Além disso os segurados especiais têm tratamento diferenciado, como explica Lazzari e Castro (2021) que com base na redação do artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição, que instrui o legislador a considerar um tratamento distinto para aqueles que, conduzindo atividades por conta própria como parte de uma economia familiar, realizam produções de pequeno porte que utilizam para seu próprio sustento.

Este dispositivo constitucional estipula a tais indivíduos que, para as contribuições destinadas à seguridade social, a base de cálculo seja derivada da venda de produção rural própria, introduzindo, assim, uma norma distinta para a contribuição com o custeio da seguridade. Isso decorre da natureza mutável de suas atividades ao longo do ano (vinculada a períodos de colheita para agricultores, estações de pesca para pescadores, criação e ceva de gado para pecuaristas, entre outros), o que muitas vezes impossibilita a exigência de contribuições mensais fixas como acontece com os demais segurados da previdência social.

3.4. Descaracterização do segurado especial e o entendimento jurisprudencial

3.4.1. Módulo Fiscal

Como mencionado anteriormente, a legislação traz a diferenciação dos trabalhadores rurais e dos segurados especiais através da vinculação deste último ao limite de terra produzida e à produção. Dos 34 (trinta e quatro) acórdãos pesquisados que tratam desse tema, 2 (dois) versam sobre questões ao tamanho da propriedade como requisito para a descaracterização ou não do segurado especial.



A Lei 8212/91 em seu art. 12, VII, a, 1 é clara ao definir que o produtor rural para ser enquadrado como segurado especial, entre outros, deve atender ao critério do tamanho da área explorada para a agropecuária em até 04 (quatro) módulos fiscais. Este é um dos pontos de discussão pois uma vez que o módulo fiscal sofre variações conforme cada município, proceder com a descaracterização do segurado especial por este critério acabaria por ferir ao princípio da isonomia já que não trataria de forma igualitária todos os segurados.

Sendo assim o STJ definiu através do tema repetitivo 1115 que: "O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural". Desta forma cabe ao juízo a quo examinar os demais requisitos para que se obtenha tal enquadramento, pautando-se para a questão do tamanho da área explorada pelo trabalhador ou pelo grupo familiar observando o princípio da razoabilidade.

Em decorrência desse entendimento pelo STJ não existem tantas demandas que chegam a esse setor com relação ao módulo fiscal explorado, uma vez que o entendimento já está consolidado.

3.4.2. Atividade Urbana superior a 120 dias por ano civil

Outro ponto em debate nos artigos é se o fato de o trabalhador exercer atividade urbana descaracterizaria sua condição de segurado especial por figurar como empregado, ou até quando poderia ser exercida tal atividade. A Lei 8213, no art. 11, §9º, III explica que “o exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil (...)” não descaracteriza a atividade rurícola principal do segurado especial.

Da pesquisa ora feita diante dos acórdãos do STJ, dentre os 34 selecionados, 15 deles abordam a temática da realização de atividade urbana por período superior a 120 dias, afirmando, para estes acórdãos utilizados, o entendimento do STJ para descaracterizar a qualidade de segurado especial, fazendo com que se cumpra a letra de lei no sentido de não se admitir que o trabalhador exerça função urbana em tempo superior a 120 dias por ano civil, mas observando orientação de outras legislações infralegais que permitem que seja ultrapassado tal período. Assim por não se tratar de tema pacificado no STJ, as decisões são analisadas caso a caso conforme orientação a seguir.

É importante citar então que o segurado especial não dispõe de contribuição mensal à previdência social visto à sazonalidade de seu labor, quer dizer, o mesmo depende de da venda de produção própria para gerar renda e conseqüentemente poder contribuir. Conforme a Lei 8.212/91, no art. 25, I e II, a alíquota de contribuição do segurado especial é de 2% sobre a receita bruta advinda da comercialização de sua produção somada ao percentual de 0,1% sobre a mesma base, destinada ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, totalizando 2,1% de contribuição.

Ocorre que durante o período de 120 dias por ano em que a lei permite ao segurado especial dispor de outras formas de renda como empregado, seja urbano ou rural sem perder a qualidade de segurado, seu empregador é obrigado a recolher determinadas porcentagens sobre a remuneração paga, conforme o enquadramento, para financiamento da previdência social.

Assim, além de proporcionar ao trabalhador rural especial um meio de subsistência em momentos de dificuldade, normalmente o valor recebido é gasto no comércio local para com as despesas da família, garantindo uma rotatividade da economia e, a previdência também é suprida financeiramente. A partir do momento que a lei impede um trabalho em período superior ao citado, pode causar temor ao trabalhador que conseqüentemente deixa de trabalhar e de efetivamente contribuir.

Assim sendo o legislador cria a chance ou de receber 2,1% da renda por produção rurícola, que nem sempre acontece, ou de receber porcentagem maior, advinda da relação sazonal legalmente permitida ao segurado especial, contudo nessa última, por apenas 120 dias por ano civil. Fica evidente que a previdência deixa de arrecadar em não permitir um trabalho por tempo maior que o citado, haja vista existirem situações que permitiriam tal proveito, como o caso de uma seca extrema que perdure por tempo mais longo do que os 120 dias, por exemplo.

Pensando nisso a Turma Nacional de Uniformização – TNU, órgão vinculado ao Conselho de Justiça Federal - CJF, editou a Súmula 46 com o seguinte enunciado: “O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.” Dessa forma o INSS ao analisar os requerimentos, deverão observar os períodos intercalados de trabalho urbano e rural para contabilizar corretamente o tempo necessário ao benefício pleiteado, mesmo que tais períodos de trabalho urbano ultrapassem a barreira dos 120 dias por ano civil. A súmula 46 vai de encontro à lei 8.213/91 não no sentido de anulação, mas de ampliação do entendimento desse normativo.

Dessa forma, por se tratar de um entendimento que não foi consolidado pelo STJ, mas sim por outro órgão da justiça, a quantidade de acórdãos que decidiram sobre a temática da atividade urbana superior a 120 dias por ano civil, é maior do que aqueles que discutem sobre o módulo fiscal, tema já consolidado.

É importante salientar que se o segurado especial deseja obter benefício previdenciário dessa categoria é salutar demonstrar que mesmo tendo períodos de trabalho urbano, em sua maioria, no cômputo final, deverá ser rural. Nem a súmula nem a legislação define tal quantidade de tempo em cada setor (urbano ou rural), o que faz com que essa medida seja feita pelo agente do INSS, caso seja um pedido administrativo ou pelo magistrado, caso o pedido seja judicial, ambos exercendo o princípio da razoabilidade.

3.4.3. Carência

Outro ponto bastante discutido é o da carência exigida para aposentadoria do segurado especial. Dos 34 acórdãos consultados, 17 tratam desta temática. A lei 8.213/91 traz em seu art. 24 que: “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”. No que diz respeito à aposentadoria especial a carência é de 180 contribuições mensais, conforme art. 25, II da Lei 8.213/91.

Como foi mencionado anteriormente o trabalhador rural especial não contribui mensalmente com a previdência, logo não conseguiria atingir facilmente a quantidade de contribuições pedidas pela lei. Para não desamparar tal trabalhador, o legislador explicou tal situação através do art. 143 da Lei 8.213/91:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Desta forma o trabalhador rural precisa comprovar o vínculo rurícola durante o prazo estipulado, 15 anos (equivalente a 180 meses no total), mesmo que não o faça de forma contínua mês a mês e, que no momento do pedido de tal benefício esteja exercendo a atividade rural, como afirma o STJ em decisão pacificada, através do trânsito em julgado do tema repetitivo 642, sendo exceção o direito adquirido:

O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. (Tema 642, STJ)

Quanto ao prazo, o STJ se posiciona favoravelmente ao teor da lei, através do julgamento do Recurso Especial – Resp. 1.3543908/SP que traz o entendimento de que a descontinuidade do trabalho agrícola não poderá ser em um período maior que aquele explícito na legislação para a manutenção da qualidade de segurado, ou seja, o prazo do período de graça, que é o momento em que o trabalhador fica

desempregado e sem contribuir para a previdência, mas, mantêm a qualidade de segurado.

A Lei 8.213, no art. 15, II afirma ser de 12 meses, após a cessação das contribuições, o período de carência do segurado que deixa de exercer atividade remunerada e, poderá ser aumentada em mais 12 meses se o segurado comprovadamente assegurar a situação de desemprego, conforme §2º do mesmo artigo. Berwanger (2022) explica que a própria normatização do INSS desde a Instrução Normativa 57, de outubro de 2001, já reconhece que as regras de manutenção e de perda da qualidade de segurado são também aplicadas ao segurado especial.

Apesar de o segurado especial não ficar necessariamente desempregado, pode ocorrer de não ter como trabalhar e esse fato é tido como equivalente ao desemprego. Tal situação já é pacificada pela jurisprudência:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE “SEM TRABALHO”. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 15, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTE DA TRU4 PARA O SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. Não há, na legislação previdenciária, qualquer dispositivo que imponha óbice ao reconhecimento da situação de “desemprego”, ou sem trabalho, ao segurado especial. 2. O conceito de desemprego abrange as situações involuntárias de não-trabalho. 3. Deste modo, aplica-se ao segurado especial, afastado do trabalho involuntariamente, o disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Incidente de Uniformização conhecido e improvido. (5010689-92.2012.4.04.7002, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, juntado aos autos em 11/04/2013)

Tal entendimento ao assegurar o reconhecimento da situação de desemprego do trabalhador rural, vem a afirmar um dos princípios basilares da previdência que é o da uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais.

O fator mais relevante desse ponto é o fato de que o trabalhador, no momento do pedido, deve estar laborando no ambiente rural, o mesmo que o caracteriza como segurado especial, mesmo que anteriormente tenha tido diversos períodos de trabalho no ambiente urbano. Assim, o STJ ao analisar o dispositivo, mantêm o entendimento do mesmo e o amplia, para melhor se alocar diante da diversidade dos casos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo trouxe à tona a possibilidade de concessão de benefícios previdenciários aos segurados especiais mesmo que eles sejam descaracterizados como tal pela legislação primária, seja em razão da carência, quantidade de módulos fiscais ou até mesmo exercício da atividade urbana. Tal assertiva foi corroborada pelo estudo da jurisprudência, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, através da análise de seus julgados.

Os objetivos foram atingidos, na medida em que a pesquisa dos acórdãos trouxe ao estudo o entendimento jurisprudencial, seja afirmando a tese principal, seja ampliando a legislação já afirmada. Assim, mesmo que a pesquisa tenha sido feita por uma amostragem de determinado lapso temporal dos julgados, a partir da reforma da previdência, as decisões anteriores são recorrentemente citadas nos julgados, tornando a pesquisa de fato atual.

Este debate torna-se importante tanto para a academia quanto para os agentes do direito na medida que demonstra que a legislação correlata ao segurado especial necessita de uma visão mais aprofundada sobre esta temática pois em cada caso há peculiaridades próprias que não foram discutidas no plano original. As decisões reiteradas do STJ e a própria normatização do INSS revelam que há uma busca de aprimoramento da legislação para garantia da equidade tanto para os segurados urbanos quanto para os rurais.

Dos critérios de descaracterização do segurado especial que dizem respeito ao tamanho da terra trabalhada, medida em módulos fiscais, o STJ já entende que somente esse critério, por si só, não descaracteriza a qualidade de segurado. Assim, esse entendimento vai de encontro à norma principal para ampliá-la.

Quanto à possibilidade de o segurado exercer atividade urbana em período superior a 120 dias por ano civil, o entendimento do órgão superior de justiça é que siga ao normativo disposto na lei ordinária, contudo a Turma Nacional de Uniformização – TNU, que é um órgão vinculado ao Conselho de Justiça Federal, através da Súmula 46 trouxe a possibilidade de contrariar tal dispositivo primário para que o segurado que exerça trabalho urbano superior ao limite permitido não seja descaracterizado, sendo necessário o exame de cada caso de forma individualizada.

No que tange à carência de 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria do segurado especial, ficou evidente a ampliação do

entendimento originário pela jurisprudência ao conceber a característica de desemprego ao segurado especial, além de garantir que as contribuições devam ser demonstradas ao longo da vida contributiva no segurado, mesmo que de forma descontínua.

Assim, ao conhecer dessas características, este trabalho impacta na forma como os segurados poderão requerer seus benefícios, bem como desenvolver suas defesas quando do indeferimento de tais pedidos, tendo em vista que traz à tona uma realidade muito específica de um povo que vive da terra, portanto, está sujeito a uma série de intempéries como: chuva em excesso, escassez, praga na plantação, falta de recursos para plantio e uma necessidade urgente que não desaparece diante dos problemas: o sustento daqueles que cultivam e por muitas vezes são invisíveis.

REFERÊNCIAS

BERWANGER, Jane L. W. **Segurado Especial: O conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. 3ª ed. Curitiba (PR): Juruá, 2022

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 15 agosto 2023.

BRASIL. Lei 8.212 de 24/07/1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 15 agosto 2023.

BRASIL. Lei 8.213 de 24/07/1991. **Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 15 agosto 2023.

BRUMER, Anita. **Previdência social rural e gênero**. *Sociologias*, n. 7, p. 50–81, jan. 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/RjHdp4QzNsZbPT6MqnsGDDt/#>>. Acesso em 26 agosto 2023.

CJF – Conselho da Justiça Federal. **Súmula 46 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=46>>. Acesso em 24 out. 2023.

JÚNIOR, Miguel H. **Direito previdenciário**. Barueri (SP): Editora Manole, 2011. E-book. ISBN 9788520444375. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444375/>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530990756. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

LEITÃO, André S.; MEIRINHO, Augusto Grieco S.; LIMA, Alexandre César Diniz M. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599961. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599961/>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina S. **Metodologia científica**. Porto Alegre (RS): Grupo A, 2019. E-book. ISBN 9788595029576. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029576/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. Barueri (SP) Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

MARTINS, Sergio P. **Direito da seguridade social: direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626157/>. Acesso em: 16 ago. 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Esquematizado - Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623095. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623095/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo 642 – Direito Previdenciário**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=642&cod_tema_final=642. Acesso em 23 out 2023.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo 1115 – Direito Previdenciário**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1115&cod_tema_final=1115. Acesso em 23 out 2023.

VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788597024029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 20 ago. 2023.